



**Ccent. 9/2021
EURODIAL / Unidade de Hemodiálise da ULSBA**

**Decisão de Inaplicabilidade
da Autoridade da Concorrência**

[alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

11/03/2021

**DECISÃO DE INAPLICABILIDADE
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 9/2021 – EURODIAL / Unidade de Hemodiálise da ULSBA

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 28 de janeiro de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma transação que consiste na aquisição do controlo exclusivo, por parte da EURODIAL – Centro de Nefrologia e Diálise de Leiria, S.A. (“EURODIAL”), da Unidade de Hemodiálise da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E.P.E. (“Unidade de Hemodiálise da ULSBA”), mediante concessão da sua exploração, na sequência do Concurso Público Internacional n.º 97004219.

2. As atividades das partes envolvidas na transação são as seguintes:
 - Eurodial – explora clínicas de hemodiálise, em Leiria e Óbidos, sendo a atual concessionária da Unidade de Hemodiálise da ULSBA, em Beja¹. A Eurodial integra o Grupo DAVITA, que opera em Portugal através de clínicas de hemodiálise no Porto, e Gondomar (CLÍNICA CENTRAL DO BONFIM), em Benfica (PLURIBUS BENFICA), em Sacavém (PLURIBUS SCAVÉM), e em Cascais e Sintra (PLURIBUS CASCAIS). O Grupo DAVITA realizou, nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em 2019, cerca de € [<100] milhões em Portugal.
 - Unidade de Hemodiálise da ULSBA – sita no Hospital José Joaquim Fernandes em Beja, presta cuidados de saúde à população insuficiente renal crónica residente no Distrito de Beja, no âmbito dos cuidados de saúde hospitalares a cargo da Unidade Local Saúde do Baixo Alentejo, E.P.E. (“ULSBA”)². A Unidade de Hemodiálise da ULSBA realizou em 2019, nos termos e para efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, um volume de negócios de cerca de € [<5] milhões.

3. Em cumprimento do disposto no artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou³ parecer à Entidade Reguladora da Saúde, tendo o Regulador enviado a sua pronúncia⁴.

¹ Nos termos do contrato inicial celebrado em 2014, previa-se um período máximo de cinco anos, tendo sido, entretanto, acionado um período excecional de transição.

² A ULSBA é uma entidade pública empresarial integrada no Serviço Nacional de Saúde, criada por Decreto-Lei n.º 183/2008, de 4 de setembro, que resultou de uma preocupação pela mais-valia que pode trazer à efetiva prestação de cuidados aos cidadãos, a eficaz articulação entre os cuidados de saúde primários e os cuidados de saúde diferenciados.

³ S-AdC/2021/377.

⁴ E-AdC/2021/884.

2. NATUREZA DA OPERAÇÃO

4. Tendo presente os seus contornos específicos, a Notificante considera que a transação proposta não constitui uma operação de “concentração de empresas”, na aceção e para os efeitos do artigo 36.º da Lei da Concorrência, uma vez que a Unidade de Hemodiálise concessionada era anteriormente e continuará a ser controlada exclusivamente pela EURODIAL, após a concretização da transação.
5. Neste sentido, entende a Notificante que a aquisição de direitos de uso ou de fruição sobre o ativo da USBLA que é a Unidade de Hemodiálise concessionada, por parte da EURODIAL, não consubstanciará uma mudança duradoura de controlo sobre o referido ativo.
6. Com efeito, a EURODIAL concorreu e ganhou em 2014 o Concurso Internacional de Exploração da Unidade de Hemodiálise da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, tendo-lhe sido atribuído o respetivo contrato de exploração, pelo que a presente transação consiste na renovação do controlo exclusivo, por parte da EURODIAL, da Unidade de Hemodiálise concessionada.
7. Salienta, ainda a Notificante que nos termos do respetivo contrato, não haverá qualquer alteração no objeto concessionado, sendo objeto de concessão a mesma unidade e os respetivos 32 postos/estações de diálise anteriormente concessionados, resultando a transação na manutenção da posição de mercado já existente e detida anteriormente pela EURODIAL.
8. Atenta a informação prestada e a argumentação apresentada pela Notificante, a Autoridade da Concorrência conclui que a presente operação não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 37.º da Lei da Concorrência, uma vez que a transação proposta não configura uma concentração de empresas, na aceção do n.º 1 do artigo 36.º, conjugado com o n.º 3 do mesmo artigo.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

9. Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 124.º do Código de Procedimento Administrativo, aplicado subsidiariamente por remissão do artigo 42.º da Lei da Concorrência, tendo em conta o estipulado no n.º 3 do artigo 54.º da mesma Lei e que a presente decisão é de inaplicabilidade, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contrainteressados e uma vez que a presente decisão não é desfavorável à Notificante.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

10. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, delibera adotar uma decisão nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a transação notificada não

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

configura uma concentração de empresas, na aceção do n.º 1 do artigo 36.º, conjugado com o n.º 3 do mesmo artigo, não se encontrando abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 37.º do mesmo diploma.

Lisboa, 11 de março de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA	3
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	3